



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Morada Nova

Morada Nova - Ceará

LEI Nº 838 de 03 de Fevereiro de 1989

"Institui o Imposto sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos a Varejo I.V.V.C.L.G e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Imposto Municipal sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - I.V.V.C.L.G, devido mensalmente, a partir de 1º de Fevereiro de 1989, pelo proprietários, pessoas naturais ou jurídicas, de estabelecimento, postos de revenda, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, de revenda de gasolina de aviação, gasolina automotiva e álcool hidratado, registrados ou em atividades em todo o território do Município.

§ 1º - O I.V.V.C.L.G, não incide sobre as vendas a varejo do óleo diesel, querozene e gás liquefeito.

§ 2º - Considera-se a varejo as vendas de qualquer quantidade efetuadas a consumidor.

Art. 2º - O IMPOSTO sobre a VENDA a VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LIQUIDOS E GASOSOS, incorpora-se ao preço de venda do produto ao consumidor sem consideração à pessoa natural ou jurídica do IMPORTADOR, ATACADISTA, COMPRADOR OU CONSUMIDOR.

Art. 3º - Cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, seja considerado como unidade autônoma, para efeito do cumprimento das obrigações relativas ao Imposto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatário certo em decorrência de operação já tributária.

Art. 4º - São sujeitos passivos, por substituição, o PRODUTOR, O DISTRIBUIDOR e o ATACADISTA que efetuarem venda de combustível Líquido e gasosos a varejistas, contribuintes do Imposto.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se:

- I - VAREJISTA, o que opera a venda direta a consumidor;
- II - ATACADISTA, o que opera na venda a contribuinte.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Morada Nova

Morada Nova - Ceará

§ 2º - Quando um mesmo estabelecimento vender a consumidor final e a contribuinte será considerado varejista e atacadista para os fins desta Lei, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - O TRANSPORTADOR, em relação aos produtos desacompanhados de NOTA FISCAL.

II - O TRANSPORTADOR, em relação aos produtos transportador e comercializados no varejo durante o transporte;

III - O ARMAZÉM OU DEPÓSITO que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 6º - A base de cálculo do I.V.V.C.L.G., é a quantidade ou unidade do produto efetivamente adquirida pelo contribuinte, a PRODUTOR DISTRIBUIDOR OU ATACADISTA, dentro do período de competência para apuração do IMPOSTO, multiplicada pelo preço final de venda a consumidor, arbitrado pela autoridade competente, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador, mesmo no caso de imposto retido pelo sujeito passivo por substituição de que trata o artigo 4º desta Lei.

§ 1º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será o preço praticado pelo estabelecimento varejista.

§ 2º - O montante do Imposto, já incluído no preço final do combustível, constitui-se mero indicativo para efeito de controle.

Art. 7º - A alíquota do IMPOSTO é de 3% (Três por cento).

Art. 8º - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente, e pago através de quia própria, preenchida pelo contribuinte, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá disciplinar os casos de recolhimento efetuados por contribuinte ou responsável não incrito.

Art. 9º - O Crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do seu valor, com base nos índices oficiais do Governo, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Único - AS MULTAS devidas pelo atraso no pagamento do IMPOSTO, serão aplicadas sobre o valor do imposto CORRIGIDO.

Art. 10º - O descumprimento das obrigações tributárias principais e acessórios, sujeitará o contribuinte ou responsável o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízos da exigências do IMPOSTO.

I - No caso de recolhimento antes de qualquer procedimen



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Morada Nova
Morada Nova - Ceará

to fiscal;

a) - MULTA DE 50% (cinquenta por cento) do imposto devi-
do corrigido monetariamente, se recolher o tributo até 30(trinta) dias
após o prazo fixado para o pagamento.

b) - Passados os 30 (trinta) dias, a multa será acres-
cida de 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido, por cada 30
(trinta)dias ou fração decorridos:

II - No caso de autuação fiscal

a) - MULTA de 200% (duzentos por cento) do imposto cor-
rigido, qualquer que seja a infração, duplicada a cada 30 (trinta) dias
ou fração decorridos do prazo para liquidação do débito, que não exceder-
á a 15 (quinze) dias da data de lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO.

Art. 11 - O sujeito passivo por substituição que dei-
xar de recolher o Imposto devido, nos prazos estipulados, ficará sujeito
às multas estabelecidas no artigo 10, mais 50% (cinquenta por cento) em
qualquer caso.

Art. 12 - É obrigatória a inscrição do contribuinte e do
sujeito passivo por substituição no Cadastro Municipal, bem como a emis-
são de Notas Fiscais e escrituração dos livros fiscais, na forma do que
dispuser o regulamento, mesmo que a sede municipal seja localizada fora
do Município.

§ 1º - Ficam adotadas pelo Município, até a edição do
regulamento desta Lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacio-
nal Integrado de Informações Econômicas - Fiscais - SENIEP.

§ 2º - É facultado ao Fisco Municipal a aceitação de do-
cumentos fiscais instituídos pela legislação estadual, desde que preen-
cham os requisitos de controles fixados no regulamento.

Art. 13 - O I.V.V.C.L.G., será devido pelo contribuinte,
a partir de 1º de fevereiro de 1.989, sobre o mês de referência de janei-
ro/89.

Art. 14 - O PRODUTOR, DISTRIBUIDOR OU ATACADISTA mesmo
os que tenham sede fora do Município, estão obrigados a fornecer as infor-
mações exigidas no regulamento, de modo a facilitar o controle da tributa-
ção referente ao I.V.V.C.L.G.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
blicação.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA, 03 Feverei-
ro de 1.989.



ESTADO DO CEARÁ

Prefeitura Municipal de Morada Nova

Morada Nova - Ceará

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. A. D. G." followed by a long horizontal line.

MARIA AUXILIADORA DAMASCENO GIRÃO

- PREFEITO MUNICIPAL -